



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”**  
**Gabinete do Prefeito**

**Memorando nº 002/2019**

**Cordeiro, 26 de abril de 2019.**

**De: Secretaria Municipal de Turismo**

**Para: Setor de Licitação**

Ref: Processo Administrativo nº 146/2019- Pregão nº 026/2019

Senhor Responsável,

Cumprimentando-o, venho pelo presente solicitar a revogação do processo de licitação supra pelos motivos a seguir expostos.

Conforme restou consignado nos autos do processo 1623/2019 (Impugnação do Edital), percebe-se que houve erro material quando da confecção do edital deste certame, uma vez que os itens deveriam ter sido separados por lotes, para fim de apresentação de proposta dos licitantes. Por este motivo, este signatário decidiu suspender o trâmite do pregão 026/2019, para ser retificado o instrumento convocatório.

Melhor analisando a matéria, observamos que a divisão desta licitação em lotes não atingirá o intento da Administração Pública, que pretende a contratação de serviço com qualidade, com o menor preço. Portanto, alguns itens do certame demandam uma qualificação técnica das empresas participantes, enquanto outros itens, como propaganda volante e estúdio de gravação, por exemplo, podem ser prestados por micro empreendedor individual ou micro empresa, permitindo uma maior competitividade.

A realização da licitação da forma como está, levando em conta o seu valor estimado, impede a participação de micro empreendedor individual, o que prejudica a economia local.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”**  
**Gabinete do Prefeito**

Assim, a medida mais coerente no presente caso e a realização em separado dos certames, como forma de garantir uma maior participação das empresas interessadas em concorrer.

Merece destacar que a Administração Pública pode anular os seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, tal como ocorre no caso em tela.

Como bem restou evidenciado, no curso do procedimento ocorreu impugnação ao edital, sendo constatado por parte da Administração erro material que prejudicaria o certame e as empresas interessadas, pois a modalidade menor preço global impede que algumas empresas que não cumprem a qualificação técnica em sua integralidade, participem da licitação.

Frise-se que o disposto no artº 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Neste diapasão, vale colacionar o seguinte entendimento:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –  
REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

*1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”**  
**Gabinete do Prefeito**

2. *Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
3. *Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
7. *Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

*Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)*

Por fim, é bom destacar que essa medida de revogação do certame não causará prejuízo a nenhuma empresa interessadas, pois não houve abertura da sessão de julgamento das propostas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”**  
**Gabinete do Prefeito**

Desta feita, requiro a V. S<sup>a</sup> a revogação do pregão 026/2019, por se tratar de medida mais adequada, esclarecendo que a Secretaria de Turismo vai deflagrar novos processos administrativos, objetivando a contratação dos serviços, de forma separada. Desta forma, iremos alcançar o maior número de empresas interessadas, tudo na tentativa de buscar o serviço de qualidade com o menor preço.

Comunique-se, por email, a empresa impugnante (processo 1623/2019) o teor dessa decisão, como forma de lhe garantir o contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

**FABRÍCIO BARROS PINTO**  
Secretário Municipal de Turismo